

## DECRETO N.º 009/2023.

Declara “SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE” na área urbana e rural do Município, afetadas por **ESTIAGEM** (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme Portaria n.º 260/2022 - MDR).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e,**

**considerando** que persistem os efeitos gerados pela baixa precipitação pluviométrica registrada nos últimos meses na região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, bem como na nascente do Rio Uruguai, ocasiona o exaurimento hídrico nos reservatórios naturais, provocando perdas significativas na produção agropecuária, e, por consequência, a economia do Município;

**considerando** que a escassez de chuva afeta diretamente o lençol freático causando dificuldades na captação de água para o consumo humano, dessedentação animal e irrigação das plantações;

**considerando** que o baixo nível do Rio Uruguai, especialmente na nossa região, traz sérias dificuldades à captação de água potável indispensável para o abastecimento da população;

**considerando** que os meios disponíveis e as estruturas existentes, assim como, os recursos financeiros do Município são insuficientes para reconduzir à situação a normalidade, dentro de um prazo razoável;

**considerando** que, o quadro de estiagem prolongado mais o contexto da pandemia do COVID-19 contribuem para um cenário de maior vulnerabilidade social dos cidadãos do Município, acarretando danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais;

**considerando** que, a consequência deste desastre, resulta danos materiais e prejuízos econômicos e sociais descritos no FIDE;

**considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse evento, é favorável à declaração de situação de emergência;

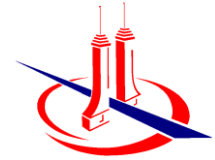
**considerando** o que estabelece a Portaria n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, em seu artigo 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível 2.

### DECRETA:

**Art. 1º** Declara “**Situação de anormalidade**” na área urbana e rural do Município de Uruguaiana/RS contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE, em virtude de desastre classificado como **ESTIAGEM** (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme a Portaria n.º 260/2022 - MDR).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme contido no FIDE.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC;

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas; e

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido no artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se, caso necessário, que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

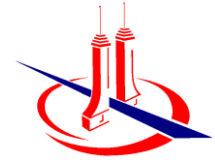
§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** De acordo com o inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registre-se interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio de Decisão Plenária n.º 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º** De acordo com a Lei n.º 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, **autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS**. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que **é reconhecido é a situação de emergência** do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a **situação de emergência do poder público** é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 13, do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

**Art. 9º** De acordo com o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 10.** De acordo com a Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fica permitido o abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme seu artigo 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 11.** De acordo com o artigo 4º, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de preservação permanente, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

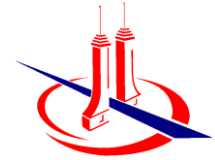
**Art. 12.** De acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), esclarece-se que são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

**Art. 13.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 14.** De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais, nos termos do § 2º, do artigo 222, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



---

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

**Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro 2023.**

***Ronnie Peterson Colpo Mello,***  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Elton Gilliard Rosa Melo,**  
Secretário Municipal de Administração.